

A. I. N° - 233037.0178/04-3
AUTUADO - ALMEIDA MARTINS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ADHEMAR BISPO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 21.07.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0218-02/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 2. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTAS. Cometimento não negado pela defesa. No entanto, a multa foi aplicada erroneamente. O fato de a infração se verificar em 15 meses não significa que o contribuinte cometeu 15 ilícitos. O cometimento é um só, e configura-se pelo fato em si. Mantida a multa relativa ao último período considerado. 3. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO. MULTA. Imputação reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/05, diz respeito aos seguintes fatos:

1. saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem documentos fiscais e, consequentemente, sem sua escrituração nos livros fiscais [descumprimento de obrigação acessória], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2003), sendo aplicada multa de R\$ 50,00;
2. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), no mês de dezembro de 2001, sendo aplicada multa de R\$ 120,00;
3. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), nos meses de janeiro, março, abril, setembro e outubro de 2002 e nos meses de março e maio de 2003, sendo aplicadas multas totalizando R\$ 880,00;
4. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), no mês de julho de 2002 e nos meses de janeiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, sendo aplicadas multas totalizando R\$ 960,00;
5. falta de apresentação de livro fiscal – Livro de Movimentação de Combustíveis –, sendo aplicada multa de R\$ 90,00.

O contribuinte defendeu-se alegando que as infrações ocorreram por falha administrativa, uma vez que a contabilidade da empresa é feita em outra cidade, o que dificulta a realização de correções dos dados informados. Observa que a empresa comercializa com mercadorias cujo

imposto é pago pelo regime de substituição, de modo que não houve prejuízo para a fazenda estadual. Aduz que providenciou o pagamento das multas relativas aos itens 1º e 5º. Pede que sejam revistas as multas relativas às omissões e incorreções da DMA. Juntou DMAs retificadoras.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o fato de o contribuinte ter reconhecido as infrações é importante, e deveria ter sido acompanhado do pagamento ou parcelamento integral. No entanto, o contribuinte decidiu reconhecer e pagar uma parte, e defender o restante, argumentando que houve falha administrativa em não retificar as DMAs, mas que não houve intenção de fraudar o fisco estadual. O fiscal opina pela manutenção das multas.

VOTO

O contribuinte reconheceu o cometimento que lhe foi imputado no item 1º do Auto de Infração em análise.

Os itens 2º, 3º e 4º dizem respeito a 15 multas por apresentação incorreta da DMA. Noto que o fiscal incorreu num equívoco que tenho o dever de apontar, de ofício, por dizer respeito à estrita legalidade tributária. O contribuinte apenas admite ou nega os fatos, porém a aplicação do direito não depende de sua vontade. Assim, resta adequar as multas aos ditames legais.

Com efeito, nos itens 2º, 3º e 4º há uma flagrante cumulação de apenações. O fato de que cuidam as 15 multas é um só: declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA). O contribuinte somente cometeu uma infração, e não 15, como equivocadamente supôs o preposto fiscal, pois é irrelevante se o levantamento fiscal compreende um ou vários meses. O fato de a infração se repetir em vários meses não significa que o contribuinte cometeu diversos ilícitos. Observe-se que, nos três casos, a infração é tipificada no mesmo dispositivo legal: art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Em suma, as 15 infrações apontadas nos itens 2º, 3º e 4º constituem na verdade uma só. Mantenho, apenas, a multa relativa ao último período considerado, no valor de R\$ 140,00.

Quanto ao 5º item, noto que o contribuinte reconheceu o cometimento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233037.0178/04-3, lavrado contra **ALMEIDA MARTINS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando **R\$ 280,00**, previstas nos incisos XVIII, “c”, XX e XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA